Nº 151

Excelentíasimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra do comunicar a Vousa Excolência que, no uso das atribuições que me conforem o artigo 70, §1º, da Constituição Federal e o artigo 3º, itons III e IV, do Ato Adicional, resolvi voter, parcialmento, o Projeto de Lei na Câ mara nº 3 247-B/61 (no Senado nº 53/62), que dispõe sôbre as medidas necoscárias ao funcionamento da Escola de Engenharia Industrial.

Incide o veto sobre as expressoos "e quatro funções gratificadas, sendo uma de Diretor 1-F, uma de secretário 7-F, uma de chefe de portaria 17-F e uma de coordenador do IPOI, 2-F", insertas na parto final do artigo 2º do projoto, disposições que considero contrárias aos interêsses nacio nais, pelas razões que passo a expor.

Con efeito, muito embora a medida consubutan ciada nas expressões vetadas tenha constado da proposta do Executivo, entendo que, de acôrdo com as ponderações ora aprocontadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, a oriação de funções gratificadas provista em lei, além de diocropar da sistemática adotada tradicionalmente, subtrairia tôda a sua flexibilidade, ocessionando futuras dificuldades à Adainiotração.

Do fato, pola sua natureza e pelo fin a quo se destina, a função gratificada dovo ser oriada tondo ca conta una série de fatôres - conforme dispoca os artigos 11 o 12 da Lei nº 3 780, do 12 de julho do 1960, - os quais,ocasionalmente, podorão determinar a necessidade do una alt<u>e</u> ração, para melhor atender a exigências do momento. Dessar te, a vingar o dispositivo votado, ficaria a Administração impedida do efetivar tal medificação, somento possível atr<u>a</u> vés de outro diploma legal.

For outro lado, à viste de dispôste no art<u>i</u> go 11 da Loi nº 3 780, de 12 de julho de 1960, <u>verbis</u>:

> " Art. 11. A função gratificada não constitui emprêgo, não ventagos acossória do vencizento, o não será criada pelo Foder Execu tivo sem que haja recurso orgamentário próprio e tenha sido provista no regizento da repartição a que se dostina."

dopreendo-se que, não só pelos notivos jú apontados, ó ovidente a impropriedade da norma provista naquelas disposições, por falta do acgimento da Escola, que será baixado pelo Foder Executivo, sòmente, upós a vigência da loi decorrente dênte projeto, conscente determina o parágrafo único do reg pectivo artigo 5<sup>2</sup>.

São estas as razõos que no levaram a vetar, parcialmente, o projeto en causa, as quais ora subzeto à elo vada apreciação dos senhores Kembros do Congresso Macional.

Frasília, em 3 de julho de 1962